

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.492/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165943-11
Impugnação: 40.010128054-59
Impugnante: Betim Minas Ltda
IE: 067076226.00-08
Proc. S. Passivo: Luis Felipe Silva Freire/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se as exigências dos períodos em que restou comprovada a não omissão de vendas por cartão. E, com relação ao mês de janeiro de 2007, deve-se adequar o ICMS conforme manifestação do Fisco à fl. 1568. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/01/07 a 31/12/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 108/139, alegando em síntese, que as operações realizadas pelo seu estabelecimento filial situado em Belo Horizonte foram incorretamente atribuídas pela administradora de cartões de crédito/débito ao estabelecimento matriz, ora autuado. Outrossim, aduz que o Fisco desconsiderou as DAPI SIMPLES, relativas ao período de janeiro a junho/2007.

O Fisco se manifesta às fls. 521/526, promovendo juntada de documentos às fls. 527/1205.

Abre-se vista à Autuada que se manifesta às fls. 1211/1219, ensejando a réplica fiscal de fls. 1221/1222.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 25/01/11, fl. 1227, decide em exarar despacho interlocutório para que a Autuada identifique as operações que alega terem sido, incorretamente, atribuídas ao estabelecimento matriz.

Em atendimento, a Autuada se manifesta às fls. 1231/1241, promovendo juntada de documentos às fls. 1242/ 1556.

O Fisco, em sequência, ratifica seu posicionamento de que, os comprovantes de venda, mediante cartões de crédito/débito, identificam a qual estabelecimento pertencem (fls. 1558/1560).

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 30/08/11, conforme fl. 1565, converte o julgamento em diligência para que o Fisco critique, objetivamente, os documentos trazidos pela Impugnante, inclusive eximindo-se de o fato de que as informações da REDECARD referem-se unicamente ao CNPJ da matriz.

O Fisco se manifesta às fls. 1567/1569, promovendo nova juntada de documentos às fls. 1570/1597.

Devidamente oficiada, a Defesa apresenta suas considerações finais às fls. 1603/1606, para as quais o Fisco nada acrescenta (à fl. 1607).

DECISÃO

Das Preliminares

Da arguição de nulidade

Em sua primeira manifestação nos autos, a Autuada alega a nulidade do Auto de Infração, em virtude do que chamou de impossibilidade de arbitramento da base de cálculo e a aplicação da média ponderada da alíquota. Acrescenta que não teve acesso às declarações de venda em cartão de crédito/débito apresentadas pela REDECARD ao Fisco e que ainda não foram apresentados a ela, todos os documentos solicitados.

Posto isto, o Fisco anexa aos autos, junto à análise da peça impugnatória, o Anexo III intitulado “Arquivo eletrônico – Administradoras de cartão de crédito e/ou débito – detalhamento por operação”, permitindo à Autuada dispor dos elementos declarados pela REDECARD.

Saliente-se que, o trabalho realizado pelo Fisco, foi baseado em informações prestadas pela Impugnante por meio de DAPIs e relatório de “Detalhamento de Vendas” às fls. 14/16 e, em informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e similares. Não há, portanto, um trabalho de arbitramento fiscal, mas adoção de informações reais das administradoras de cartão de crédito/débito.

Dessa forma, os elementos dos autos permitem o total entendimento do trabalho fiscal de acordo com a realidade fática da Autuada, não havendo quaisquer vícios que maculem o lançamento.

Ademais, constata-se que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Por fim, mencione-se que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, substancialmente, pela Impugnante.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do pedido de perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. fls. 135/136.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No caso dos autos, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos, suficientemente claros, para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/01/07 a 31/12/09.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Impugnante foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período de 01/01/07 a 31/12/09.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada “Detalhamento Mensal de Vendas”, acostada aos autos às fls. 14/16.

Destaca-se que a “Declaração Mensal de Vendas” também é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II, do RICMS/02, acima mencionado.

Posto isto, passa-se, neste momento, a discorrer sobre os argumentos fáticos trazidos pela Impugnante.

Primeiramente, alega que, no período de janeiro a junho de 2007, o Fisco desconsiderou as vendas totais lançadas no livro Registro de Saídas e informadas no sistema SAPI, vigente à época, por meio da DAPI SIMPLES, sendo que o imposto foi devidamente apurado, declarado e recolhido, juntando os respectivos documentos aos autos.

No trabalho fiscal inicial, constatou-se que as DAPIs relativas a este período estavam com os valores “zerados”.

Entretanto, a Defesa apresenta as referidas DAPIs, que foram transmitidas à época com os valores relativos à movimentação do período, e os respectivos comprovantes de recolhimento, conforme documentos de fls. 203/230, comprovando erro de inconsistência no sistema de transmissão dos arquivos da DAPI.

A respeito, o Autuante menciona às fls. 1.567/1.568 que “... atualmente, ao consultarmos o cadastro vimos que as DAPI SIMPLES e os DAE apresentados pela Impugnante constam devidamente no banco de dados, com comprovante de entrega informando data e hora de transmissão anterior à autuação fiscal. (...) Então, vimos que no período autuado de janeiro a junho de 2007, praticamente deixou de haver omissão de vendas pelo cruzamento com cartão, exceto no mês de janeiro/07 que continuou existindo omissão de vendas no valor de R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), com ICMS devido no valor de R\$ 9,69 (Nove reais e sessenta e nove centavos).”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve-se excluir as exigências relativas ao período de fevereiro a junho de 2007 e adequar o ICMS devido, apurado pelo Fisco no mês de janeiro/2007, correspondente à importância de R\$9,69 (nove reais e sessenta e nove centavos).

Outro argumento, trazido pela Autuada, constitui o fato de ter a Administradora de Cartões de Crédito REDECARD, no período de 03 de outubro de 2007 a 30 de junho de 2008, cometido um equívoco ao contabilizar e declarar os pagamentos relativos às vendas por cartão de crédito da filial, localizada em Belo Horizonte, como se fossem da matriz, localizada em Betim. Acrescenta que a filial apurou e recolheu regularmente o tributo atinente a essas divergências.

O Fisco, nas suas primeiras manifestações, salienta o fato de que a REDECARD informa o CNPJ da Autuada para as operações ora em análise, descartando a possibilidade desse equívoco.

A Impugnante, por sua vez, anexa, às fls. 1281/1289 planilhas para demonstrar o montante das vendas por cartão de crédito da REDECARD e VISA, em conjunto com os valores declarados no Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e outros realizados pela filial. Em seguida, faz o confronto dessa documentação (fls. 1322/1556), buscando comprovar o acobertamento das operações autuadas.

A 2ª Câmara de Julgamento converte então o julgamento em diligência, buscando a conclusão quanto a realidade dos fatos, na premissa da busca da verdade material.

Pela diligência exarada, é solicitado ao Fisco realizar o confronto dos documentos anexados pela Impugnante com a documentação relativa à apuração e pagamento do imposto (DAPI, DAE, etc).

A questão a ser respondida pelo Fisco contém o seguinte teor (fl. 1565):

(...)

2- eximindo-se de o fato de que as informações da REDECARD referem-se unicamente ao CNPJ da matriz, manifeste-se acerca dos seguintes pontos:

a) as informações enviadas ao Fisco pela REDECARD confirmam a “inexistência de movimento de novas vendas de cartão de crédito entre os dias 03/10/2007 e 25/06/2008” na filial de Belo Horizonte (CNPJ 037904470002-80), conforme afirmado pela Impugnante às fls. 1290 (com anexação de documentos de fls. 1291 a 1320)?;

b) critique objetivamente as planilhas apresentadas pela Impugnante às fls. 1281/1289, em confronto com a documentação apresentada (DAPI, DAE, etc.), com informação conclusiva para pelo menos três meses em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à diligência, houve por bem, o Fisco, intimar a REDECARD a prestar esclarecimentos em relação às operações da filial de Belo Horizonte, estando a resposta às fls. 1577/1597.

Por conseguinte, a partir das informações fornecidas pela REDECARD, o Fisco (fls. 1567/1569) afirma a inexistência de movimento de vendas por cartão de crédito no estabelecimento filial de Belo Horizonte no período supramencionado, e salienta o fato de que a REDECARD informa o CNPJ da Autuada.

Ao analisar a planilha anexada pela Impugnante, o Fisco confronta as somas dos valores informados na coluna “TOTAL DO DIA” com as saídas informadas no ECF, Redução Z e nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante.

Logo em seguida, afirma que estes valores são superiores ao total das vendas informadas pelos cartões REDECARD e VISA.

E por fim, alega que estes valores totais da planilha condizem com os valores declarados em DAPI, sendo também recolhidos conforme respectivos DAEs.

Destaquem-se os seguintes pontos da manifestação do Fisco (fl. 1.569):

1. Inicialmente analisamos as planilhas apresentadas em relação a todos os meses em questão, (...). Vimos que demonstram as vendas diárias da Filial pelos comprovantes de cartões de crédito REDECARD e VISA apresentados pela Impugnante (...). Observamos que as saídas informadas da REDECARD, a partir de 03/10/07, passaram a constar comprovantes em nome da Matriz em Betim;
2. Vimos que as planilhas também demonstram as saídas acobertadas pelo CC/ECF E OUTROS. Verificamos que as somas destes valores estão informadas no total do dia e que estas condizem com as saídas informadas no ECF, Redução Z e nas notas fiscais (...);
3. Verificamos que os valores informados nas planilhas VENDAS – TOTAL DO DIA, ao final dos meses de outubro de 2007 a junho de 2008, condizem com os valores declarados em DAPI, sendo também recolhidos conforme respectivos DAE”.

Dessa forma, restou demonstrado o fato de que as vendas realizadas, mediante cartão de crédito/débito da REDECARD no estabelecimento da filial, foram registradas como se realizadas na matriz, razão de se excluir também as exigências relativas ao período de 03 de outubro de 2007 a 30 de junho de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de fevereiro/2007 a junho/2007 e 03 de outubro de 2007

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a 30 de junho de 2008 e, ainda, com relação ao mês de janeiro/2007, manter, apenas a título de ICMS, a importância de R\$9,69 (nove reais e sessenta e nove centavos). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adriano Andrade Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/AMG